

**RECOMENDAÇÃO nº:08/2020**

Referência: **Procedimento Administrativo nº 005/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, todos da Constituição da República, e demais dispositivos pertinentes à espécie, contando com atribuição em matéria de tutela coletiva (área da saúde) do Município de BOM JARDIM;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância dos direitos transindividuais dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como o atendimento ao direito fundamental social à saúde a todos, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do artigo 1º, inciso IV, e seguintes da Lei n.º 7.347/85;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a declaração do Ministério da Saúde acerca da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo *Coronavírus* (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que tramita por este órgão de execução o Procedimento Administrativo n.º 005/2020/SAÚDE/TODOS, cujo objeto é acompanhar a implementação do Plano Municipal de Contingência, pelos Municípios de Bom Jardim e Cantagalo, para controle da infecção humana pelo *Coronavírus* – identificação de eventuais vulnerabilidades;

**CONSIDERANDO que vem aportando neste órgão de execução inúmeras notícias de fatos, cujos teores, em síntese, retratam:**

**i)** O descaso da Administração Pública na atuação preventiva e fiscalizatória no combate ao contágio crescente de COVID-19, notadamente quanto à abertura de comércio considerado “*não essencial*”, bem como, naqueles considerando essenciais, estar havendo um completo desalinhamento nas medidas sanitárias suficientes para evitar a expansão do contágio virulento, em desrespeito ao Decreto Municipal n.º 3.786/2020, artigo 1º, atualmente, com a medida prorrogada até o dia 11/05/2020, por decorrência da edição do Decreto Municipal n.º 3.806/2020;

**ii)** A atuação de servidores públicos municipais em setores administrativos considerados “*não essenciais*”, incluindo o atendimento ao público junto à Prefeitura Municipal de Bom Jardim, ocasionando o contato frequente entre pessoas de forma aglomerada, de modo desconexo, na ótica dos noticiantes, às determinações do Decreto Municipal n.º 3.788/2020 – artigo 1º, atualmente, com a medida prorrogada até o dia 11/05/2020, por decorrência da edição do Decreto Municipal n.º 3.806/2020;

**iii)** Ausência de suporte essencial para manutenção à área da saúde, notadamente, quanto às medidas preventivas e fiscalizatórias, culminando em uma progressão acentuada dos casos de contágio, tendo por certo que a Municipalidade não ostenta estrutura suficiente para combater o COVID-19, podendo colapsar o seu sistema municipal de saúde; e

**iv)** Desconexão de informações publicadas pela Municipalidade e a realidade dos fatos. Ausência de transparência nas medidas efetivadas pela Administração Pública no combate à pandemia. Desatualização de dados.

**CONSIDERANDO** que as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n. 47.006, de 30 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº 47.052 de 29 de abril de 2020, atualizam, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o modo de enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2) e as novas restrições que elenca em seu texto, notadamente em seu artigo 4º, afetam diretamente a forma de convívio social;

**CONSIDERANDO** que a liberação do comércio com base no Decreto Estadual n. 47.025, de 07 de abril de 2020, pressupõe a inexistência de notificação de cometimento do COVID-19 nos Municípios, havendo expressa determinação, no art. 7º da referida normativa, da observância das restrições no Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020 e suas alterações na hipótese de superveniência de novos casos;

**CONSIDERANDO** que, muito embora o Município de Bom Jardim já tivesse registrado casos de COVID-19 em seu território quando da edição do Decreto Estadual nº 47025/2020, não o possibilitando de liberar o comércio não essencial, este ente federado, segundo as notícias de fato que chegam ao MPERJ, comporta-se de forma contrária às recomendações das autoridades sanitárias, não fiscalizando de forma efetiva e incisiva o comércio local, de modo a permitir que haja aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o último dado de atualização publicado no sítio eletrônico da prefeitura municipal de Bom Jardim<sup>1</sup>, **há 08 (oito) casos positivos e 01 (um) óbito, além de 05 (cinco) casos suspeitos e 01 (um) óbito suspeito;**

**CONSIDERANDO** que, segundo a última resposta apresentada pela municipalidade quanto ao número de leitos e respiradores disponíveis<sup>2</sup>, **há atualmente 10 (dez) leitos disponíveis e apenas 03 (três) respiradores,** para uma população total estimada de aproximadamente 39.184 (trinta e nove mil, cento e oitenta e quatro pessoas)<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> <http://www.bomjardim.rj.gov.br/coronavirus/>

<sup>2</sup> Resposta ao ofício nº 164/2020, expedido junto ao P.A. nº 005/2020.

<sup>3</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/bom-jardim/panorama>

**CONSIDERANDO** que a decretação do estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi seguida da adoção de recomendações restritivas voltadas ao isolamento social e ao impedimento de aglomerações, ações que seguem rigorosamente as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), norteadas ainda pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países que também sofrem com a rápida propagação do coronavírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas mais efetivas de combate à epidemia;

**CONSIDERANDO** o prognóstico de possível colapso no sistema de saúde público e privado de todo o país devido ao aumento exponencial de casos, a exemplo do que ocorre em países já afetados como a China, a Itália, a Espanha, o Irã e os Estados Unidos da América;

**CONSIDERANDO** que países que recuaram nas medidas de restrição ao convívio social tiveram maior número de óbitos em decorrência da enfermidade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, representado por sua Chefia Institucional, em nota pública, também subscrita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, consciente da situação de risco epidemiológico que vivemos, manifestou-se pela imprescindibilidade das medidas restritivas já decretadas, sobretudo no que se refere ao isolamento horizontal, no intuito de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a continuidade das atividades do Município de Bom Jardim, sobretudo no que concerne ao atendimento de demandas urgentes e de relevante interesse público;

**CONSIDERANDO** também que, evidentemente, os dados fornecidos junto ao sítio eletrônico da prefeitura municipal de Bom Jardim não se encontram devidamente atualizados na aba específica sobre as informações das medidas de combate ao COVID-19 e os dados técnicos (casos confirmados, suspeitos, óbitos etc.);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Município de **BOM JARDIM**, na pessoa do atual Prefeito, o Sr. Antônio Claret Gonçalves Figueira, a contar do recebimento da presente recomendação, a imediata adoção das seguintes medidas abaixo elencadas:

**a) QUE SE ABSTENHA** de relaxar as restrições impostas até o momento pela prorrogação constante do Decreto Municipal nº 3.806/2020, permitindo o funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar no sistema de entrega domiciliar, a distância ou não presencial, tendo em vista que qualquer relaxamento das restrições de circulação, que infirmem o isolamento social deve ter base científica comprovada;

**b) QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS EFETIVAS**, no âmbito de sua esfera de competências e atribuições, bem como área territorial, e por meio de seus órgãos, a exemplo da Guarda Municipal, Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, dentre outros, a fim de conferir efetividade ao Decreto Municipal nº 3786/2020 (prorrogação constante do Decreto Municipal nº 3.806/2020), bem como ao Decreto Estadual nº 47.052, de 29 de abril de 2020, no que toca à suspensão de toda e qualquer forma de reunião presencial que deflagre a aglomeração de pessoas, seja ela de que espécie for;

**c) QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS EFETIVAS**, de forma temporária e excepcional, no âmbito do exercício dos serviços públicos da Administração (considerados “*não essenciais*” e notadamente internos), em especial nos setores em que haja sensível aglomeração de servidores públicos e possível atendimento ao público, de modo a resguardar, também, a saúde destes,

ressalvados os casos urgentes e de relevante interesse público, que deverão ser preferencialmente tratados por meio eletrônico ou por telefone, canais de comunicação estes que deverão ser amplamente divulgados para o recebimento de demandas externas); e

**d) QUE SEJA GARANTIDA a transparência de informações para a população local sobre as medidas adotadas pela municipalidade no combate ao covid-19 (atos normativos, aquisições de bens e serviços, contratação de pessoal etc.), bem como sobre os dados técnicos (casos confirmados, suspeitos, óbitos etc.), atualizando-as, no máximo, a cada 48 (quarenta e oito) horas, junto ao sítio eletrônico da prefeitura municipal de Bom Jardim, na aba específica criada para a reunião dos referidos dados, sem prejuízo de estas mesmas informações serem lançadas em outros canais de comunicação, como por ex., redes sociais, desde que, todavia, haja completa harmonia com aquelas publicadas nos veículos oficiais de comunicação, de modo a evitar uma desconexão temerária de informações;**

No prazo de 05 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas, por correio eletrônico (2pjtccor@mprj.mp.br), informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação de forma espontânea, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do Município de Bom Jardim, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Cordeiro, 07 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

**RENATA MAGNUS**

Promotora de Justiça

Matrícula 4061